



CORPO DE AUDITORES
ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

(11) 3292-3882 - cgca@tce.sp.gov.br

S E N T E N Ç A

PROCESSO: TC-005100.989.15-1

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA – CARAGUAPREV

MUNICÍPIO: Caraguatatuba

RESPONSÁVEIS: André Lucio de Abreu – DIRIGENTE à época (01/01/2015 a 13/09/2015)

Ezequiel Guimarães de Almeida - DIRIGENTE à época (14/09/2015 a 31/12/2015)

Membros do Comitê de Investimentos (à época):

- Ezequiel Guimarães de Almeida
- André Lucio de Abreu
- José Mario da Silva
- Luana Moussalli Forcioni Guedes
- Eduardo Giglio Prado de Almeida
- Sarão Moises Benedito

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2015

ADVOGADO: Alexandre Santana de Melo – OAB/SP n.º198.605

INSTRUÇÃO: UR-07 Unidade Regional de São José dos Campos /

DSF-II

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2015 do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba - CARAGUAPREV, Instituto criado pela Lei Municipal n.º 888/2000, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 12.57, das quais se destacaram:

Item A.1 – REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHO

-Diretor Superintendente do Regime de Previdência é nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal por período indeterminado;

Item A.2.1 – CONSELHO FISCAL

-Membro do Conselho Fiscal com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do órgão;

Item A.2.2 – APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

-Membros do Conselho de Deliberativo com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do órgão;

Item A.2.3 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

-Membros do Comitê de Investimentos com formação de escolaridade de nível médio, em princípio, incompatível com a complexidade de atribuições relativas à gestão de investimentos do órgão.

Determinei, conforme evento 15.1, a notificação da Origem e do responsável, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse alegações ou justificativas que julgasse pertinentes em relação às ocorrências consignadas no relatório da Fiscalização (evento 12.52).

O Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba - CARAGUAPREV, por seu representante legal, em resposta à r. determinação, juntou, no evento 20, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

No tocante a nomeação do Diretor Superintendente por período indeterminado alega que a legislação prevê nomeação por um período de 4 anos, permitida uma única recondução, em conformidade com o art. 74 da lei complementar nº 59/2015. Argumenta ainda que os requisitos para a nomeação de seu presidente estão previstos em lei, sendo requisitos exigidos nível superior, servidor de carreira, 5 (cinco) anos de efetivo exercício e pós-graduação nas áreas indicadas na lei nº 59/2015.

Em relação a possibilidade de conflito de interesses pelo fato do Presidente do Regime de Previdência ser nomeado pelo Prefeito, informa que nunca houve conflitos de interesses, pois tomas as medidas necessárias para garantir os direitos dos segurados sempre foram tomadas, inclusive, judiciais.

Anota que o órgão sofre fiscalização do Tribunal de Contas, do Ministério da Previdências e também pelo Ministério Público, além de considerar o fato de que todas as decisões são tomadas com aprovação dos órgãos colegiados da entidade, que tem atuação autônoma e compostos por servidores de carreira.

Sobre o nível de escolaridade de alguns membros do Conselho Fiscal, do Conselho Deliberativo e do conselho de Investimentos serem incompatíveis com a complexidade das funções, argumenta que a legislação vigente no período em exame (Lei nº 888/2000), não exigia nível superior, exigência que somente ocorreu com a promulgação da lei complementar nº 59 de 05 de novembro de 2015.

Por fim, conclui que foram apresentados todos os documentos e esclarecimentos necessários para o julgamento regular das Contas do exercício de 2015.

Instada a avaliar a matéria, a Assessoria Técnica, sob o prisma econômico-financeiro, se posicionou pela regularidade destas contas, conforme eventos 71.1 e 90.1.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas, se manifestou pela regularidade da matéria (evento 94.1).

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	Decisão	Relator
2012	TC-003187/026/12	Irregular	Dr. José Romero
2013	TC-001088/026/13	Irregular	Dr. Antônio Carlos Santos
2014	TC-001301/026/14	Regular com recomendações	Dr. Samy Wurman

DECISÃO

Diante das informações apresentados pela defesa e pela regularização noticiada no próprio relatório da fiscalização, mediante nova composição dos Conselhos Deliberativos e do Comitê de Investimentos ocorrida em dezembro de 2015 (evento 12.57, às fls. 05/07), entendo que os desacertos constatados pela Fiscalização relativos ao nível de escolaridade de seus integrantes possam ser excepcionalmente relevadas e remetidos ao campo das recomendações.

De igual sorte entendo que o apontamento relativa a nomeação do Diretor Superintendente restou esclarecido pelas informações trazidas pela Origem.

Sobre a certificação para atuar no mercado de investimentos dos membros do comitê de investimentos, observo que a maioria de seus membros possuem certificação. Entretanto, alerta que a constante busca pela profissionalização dos membros responsáveis pelos investimentos deve constituir preocupação permanente do RPPS.

Observo que o déficit atuarial apresentou no exercício examinado o montante de R\$ 160.774.205.43, inferior ao do exercício anterior que apresentou

déficit de R\$ 195.004.066,03, entretanto no exercício não foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial.

Recomendo que a Origem adote as providências necessárias, bem como as recomendações propostas pelas reavaliações atuárias, no intuito de que se busque o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Quanto à gestão de investimentos não foi ela satisfatória, pois com rentabilidade real de 0,4% (expurgado o índice inflacionário – INPC – de 11,28%) a entidade ficou muito aquém da meta atuarial prevista. Contudo, observo uma carteira razoavelmente diversificada, que apresenta segurança, solvência e liquidez, e que também atende à Resolução CMN n.º 3922/2010.

Assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, as despesas administrativas se mantiveram no limite legal, foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária, a execução orçamentária mostrou-se equilibrada, apresentando um superávit de R\$ 20.643.276,04, e os resultados financeiro e patrimonial foram positivos na ordem de R\$ 34.745.820,97 e R\$ 160.223.032,10, respectivamente.

No que toca ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, permaneceu válido durante todo o exercício em apreço.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalva**, as contas anuais do exercício de 2015 do Instituto de Previdência do Município de Caraguatuba - CARAGUAPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93. **RECOMENDO** à Origem que o Instituto diligencie junto ao Executivo Municipal, objetivando a adoção INTEGRAL das recomendações propostas pelo atuário.

Quito os responsáveis, Sr. André Lucio de Abreu – Gestor à época (01/01/2015 a 13/09/2015) e Sr. Ezequiel Guimarães de Almeida – Gestor à época (14/09/2015 a 31/12/2015), nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

1. certificar o trânsito em julgado;

2. Após, ao arquivo.

C.A., 06 de maio de 2020.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR**

AMFS-08

PROCESSO: TC-005100.989.15-1

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
CARAGUATATUBA – CARAGUAPREV

MUNICÍPIO: Caraguatatuba

RESPONSÁVEIS: André Lucio de Abreu – DIRIGENTE à época
(01/01/2015 a 13/09/2015)

Ezequiel Guimarães de Almeida - DIRIGENTE à
época (14/09/2015 a 31/12/2015)

ASSUNTO: Balanço Geral do Exercício de 2015

ADVOGADO: Alexandre Santana de Melo – OAB/SP n.º198.605

INSTRUÇÃO: UR-07 Unidade Regional de São José dos Campos /
DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalva**, as contas do exercício de 2017 do Instituto de Previdência do Município de Caraguatatuba - CARAGUAPREV, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. **RECOMENDO** à Origem que o Instituto diligencie junto ao Executivo Municipal, objetivando a adoção INTEGRAL das recomendações propostas pelo atuário.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 06 de maio de 2020.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
AUDITOR**

AMFS-08

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-EDU8-DGS6-6LM7-4WV7